



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.000374/2007-50
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2101-002.714 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Embargante LUIZ CARLOS DE SOUZA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONFIGURADAS. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. Restando verificada a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO.

A existência de duplicidade de lançamentos, caracterizada pela identidade dos respectivos fatos jurídicos tributários, implica no cancelamento da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso voluntário, anulando a DIRPF retificadora e mantendo os dados da declaração original, bem como do auto de infração reproduzido nas e-fls. 130 a 134 e do parcelamento referido à e-fl. 31.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

EDITADO EM: 18/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relatório

2

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Contribuinte, contra o Acórdão nº 2101-001.771, proferido em doze de julho de 2012 pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, o qual restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

DIRPF. DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE

Constatado restituição indevida decorrente de posterior retificação da declaração de rendimentos, deverá ser objeto de lançamento de ofício pela autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado” (fl. 154)

O Embargante noticia que, o acórdão recorrido fora omissivo, vez que “*não apreciou devidamente a matéria*”, cabendo ser saneada a “*omissão de pronunciamento sobre o alegado bis in idem (exigência de imposto apurado em lançamento suplementar “eletrônico” sobre a mesma “base de cálculo” de lançamento “manual” anterior)*”; e, ainda, aponta a ocorrência de contradição “*entre o reconhecimento do pagamento do imposto devido (consignado a fls. 156, última linha do quadro 2) e a negativa do provimento do recurso*”.

Voto

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Da análise do acórdão recorrido, verifico que assiste razão à Embargante.

Conforme bem relatado no voto do acórdão recorrido, “*Cumprido esclarecer que a contribuinte apresentou, inicialmente, sua declaração de ajuste informando, como rendimentos tributáveis, no ano-calendário de 2003, o montante de R\$ 72.895,68 (fls. 108), DIRPF esta posteriormente retificada para requalificar determinados rendimentos, anteriormente informados como tributáveis, para isentos ou não-tributáveis, reduzindo, portanto, a base de cálculo do imposto de renda para o valor de R\$ 41.412,09, e, conseqüentemente, aumentando o valor do imposto a restituir para o montante de R\$ 5.587,93 (fls. 59).”*

Além disso, o ilustre relator destaca “*Como se vê o primeiro auto de infração refere-se à glosa de despesas com instrução, com dependentes e com despesas médicas, exigindo-se o imposto alusivo às glosas, sem desconsiderar, contudo, o valor relativo ao comprovante de rendimentos fornecido pelo Comando do Exército (fls.45), no montante de R\$ 72.895,68, valor esse corretamente informado na declaração original (fls.47). Já o segundo auto se refere à cobrança de imposto suplementar, correspondente à omissão de rendimentos tributáveis, utilizando o mesmo valor de R\$ 72.895,68, relativo ao comprovante supracitado.*” (e-fl.156)

Refazendo-se o cálculo do imposto de renda devido pelo Recorrente, constatamos que não o valor em discussão é exatamente idêntico ao imposto quem havia sido lançado e pago através de parcelamento:

Rendimentos Tributáveis	R\$ 72.895,68
Deduções	R\$ 13.434,10
Base de Cálculo	R\$ 59.461,58
Imposto Devido	R\$ 11.275,03
Imposto Retido na Fonte	R\$ 11.899,35
Imposto a Restituir	R\$ 624,32
Imposto Restituído	R\$ 3.709,67
Restituição Recebida Indevidamente	R\$ 3.085,35
Imposto parcelado	R\$ 3.085,35
Saldo a pagar	R\$ 0,00
Saldo a devolver	R\$ 0,00

Ora, não havendo na apuração citada no item anterior, imposto a restituir ou imposto suplementar a recolher, o não provimento do Recurso Voluntário não condiz com a realidade matemática espelhada no quadro citado. Nesse sentido foi o entendimento do Ilustre Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa ao analisar a admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração:

“Tenho que assiste razão ao Embargante, senão vejamos:

a) Em seu apelo ao CARF (fl.122/124), em sede de Recurso Voluntário, afirma que o imposto exigido já foi pago, fazendo-se apensar documentos respectivos;

b) Relativamente ao Ano-Calendário 2003, o quadro de apuração fls. 156, aponta pagamento de imposto às fls. 135/139 e nenhuma restituição a devolver;

c) Não havendo na apuração citada no item anterior, imposto a restituir ou imposto suplementar a recolher, o não provimento do Recurso Voluntário não condiz com a realidade matemática espelhada no quadro citado.

Assim, considerando a omissão destacada e, ainda, a contradição no acórdão embargado, proponho o retorno dos autos à Turma de Julgamento.”
(e-fl. 170)

Além disso, comprovada a existência de duplicidade de lançamentos, caracterizada pela identidade dos respectivos fatos jurídicos tributários, deve ser cancelado o lançamento tributário.

Assim, considerando a omissão destacada e, ainda, a contradição no acórdão embargado, voto no sentido de ACOLHER e PROVER os Embargos de Declaração para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar provimento ao recurso voluntário, anulando a DIRPF retificadora e mantendo os dados da declaração original, bem como do auto de infração reproduzido nas e-fls. 130 a 134 e do parcelamento referido à e-fl. 31.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator